



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

PARECER TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 2202009-CGM

PROCESSO Nº IN012/2021

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

SITUAÇÃO: HOMOLOGADO

ORDENADOR DE DESPESA: Evani Geraldo de Oliveira

EMPRESA CONTRATADA: MENDES ADVOCACIA E CONSULTARIA S/S

VALOR CONTRATADO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, NO DIAGNÓSTICOS, ELABORAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS-SEMFI.**

O processo administrativo tem como referência o *caput* do artigo 25 e Inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, apontado no termo de referência do processo administrativo de inexigibilidade de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

Sendo este o relatório, passamos a análise.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

1. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Solicitação para abertura de processo administrativo (fls. 02);
- Termo de Referência (fls. 03-06);
- Razão da escolha, justificativa do preço e anexo (fls. 07-10);
- Indicação dos recursos orçamentários (fls. 11);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 12);
- Proposta de prestação de serviços da empresa e documentação da empresa (fls. 13-57);
- Despacho de autorização da Autoridade Competente para autorização de procedimento administrativo (fls. 58);
- Ato designatório da comissão permanente de licitação (fls. 59);
- Solicitação de análise jurídica à Procuradoria Geral do Município (fls. 60);
- Parecer jurídico (fls. 61-65);
- Termo de homologação (fls. 66);
- Contrato Administrativo (fls. 67-70);
- Comprovante de publicação do Diário Oficial (fls. 71);
- Solicitação de análise técnica à Controladoria Geral do Município (fls. 72).

2. ANÁLISE

2.1. Da Fase Interna

Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados, rubricados com a indicação do objeto, orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, termo de referência, justificativa para aquisição, autorizações, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

Licitações nº 8666/93. No que diz respeito à fase interna do Processo Administrativo, observamos obediência ao artigo supracitado, estando o processo devidamente autuado e acompanhado das documentações necessárias.

2.2. Da Análise Jurídica

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital, a Procuradoria Geral do Município opinou apto a sua elaboração, posteriormente emitiu parecer favorável sobre a legalidade e conclusão do processo.

2.3. Das Justificativas, Autorizações e Termo de Referência

Foram preenchidas as exigências quanto às autorizações necessárias, certidão negativa de débitos tributários com a fazenda pública e declaração referente ao não comprometimento do erário público, subscrita pela autoridade competente.

Ao que compete à justificativa, Termo de Responsabilidade referente ao acompanhamento do procedimento licitatório e da execução deste contrato, segue todas as especificações no termo de referência.

2.4. Da Fase Externa

A presente fase por sua vez, inicia-se com o princípio da publicidade. Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório sai do âmbito interno da administração e passa a provocar efeitos no meio social.

3. DA LEGALIDADE DE INEXIGIBILIDADE

Passamos agora ao exame da legalidade da contratação da empresa MENDES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S sob o CNPJ nº 22.579.621- 04, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 25, da Lei nº 8666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do art. 25 da Lei 8666/93, frente a inviabilidade de competição.

3.1 Notória Especialização

Consta na folha 45 dos autos, **DECLARAÇÃO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, apresentada pela Associação Empresarial de Barcarena, porém, este órgão de Controle Interno não entende como **notória especialização** e passa aos esclarecimentos:

- a) A lei complementar nº 8.666/93 em seu § 1º, do art. 25 diz que *“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir** que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo acrescentado).”* Entendemos que, notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” a partir do histórico de suas realizações, quer dizer “...decorrente de desempenho anterior... ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...” elevado grau de respeitabilidade e confiança, de forma que se “...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Desta forma, não existe experiência comprovada pela empresa para desenvolver a realização dos serviços requeridos pela Secretária Municipal de Finanças do município de São Félix do Xingu-PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

4. DA HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação.

Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu totalmente às exigências previstas nas normas vigentes.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam aptas e vigentes.

5. DO FISCAL E VIGÊNCIA DO CONTRATO

É o instrumento dado à administração pública para dirigir-se e atuar perante seus administrados sempre que necessite adquirir bens ou serviços dos particulares, ou seja, é o acordo recíproco de vontades que tem por fim gerar obrigações recíprocas entre os contratantes. Assim como o particular, o Poder Público celebra contratos no intuito de alcançar objetivos de interesse público.

5.1. Vigência do Contrato Administrativo

Os contratos originados do presente procedimento obedecerão aos termos do caput, do Art. 57, da Lei 8.666/93, conforme expressa a cláusula de vigência da minuta contratual.

5.2. Fiscal de contrato

Não foi encontrado nos autos a designação de servidor para realizar a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato alvitre final deste processo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

6. RECOMENDAÇÕES

- Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.
- Recomendamos a realização de despesa, somente com recurso disponível em conta bancária.

CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que o processo administrativo licitatório em tela encontra-se eivado de vícios insanáveis, é sabido que a ausência de notória especialização por parte da empresa decaem qualquer possibilidade de afastamento de licitação por inexigibilidade, sendo esta a manifestação deste órgão de controle interno.

Face a todo o exposto, concluímos:

Que os autos não estão revestidos da legalidade necessária.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTA-SE, portanto:

Pela ANULAÇÃO e a impossibilidade de prosseguir o presente para fins da realização das demais fases, fundamentada na Súmula STF 346 que dita, “*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*” e a Súmula 473 que determina, “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivado de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos...*”, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

São Félix do Xingu, 04 de fevereiro de 2022.



Elvira Telles Silva
Controladora Geral do Município - CGM
Decreto nº 0002/2016



Camila Rodrigues Barros
Controladora Geral
do Município - CGM
Decreto nº 017/2021